Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA UNIVERSIDADE DE JATAÍ/GO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N. 06/2021-UF

AC SEGURANÇA EIRELI, já qualificada nos autos do procedimento licitatório lançado à epígrafe, vem, por meio de seu representante legal ao final subscrito, APRESENTAR, com espeque no subitem 11.5 do Edital,

CONTRARRAZÕES

aos termos do Recurso Administrativo aviado pela licitante GARRA FORTE – EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, que se baseia nas exposições fáticas e jurídicas a seguir desenvolvidas.

I. RESUMO DAS RAZÕES RECURSAIS

Insurge-se a recorrente contra o resultado do presente certame, que declarou a recorrente como vencedora do mesmo, argumentando, em síntese:

- a matriz que participou da licitação não detém autorização de funcionamento para o Estado de Goiás emitido pelo DPF, por isso, a recorrida teria buscado se valer da autorização de sua FILIAL, o que é vedado por lei. (Portaria no 3233/2012 – DG/DPF);
- que a recorrida apresentou documentos de habilitação com indicação de CNPJ diferente, no que tange à autorização de funcionamento vinculado ao CNPJ da FILIAL, descumprindo o subitem 9.14 do Edital;

- que a recorrida participou com o CNPJ da MATRIZ, apresentando toda a documentação da mesma, porem deixou de apresentar todos os documentos vinculados ao seu CNPJ da FIAL, descumprindo o subitem 9.15 do Edital.

Esta é a súmula das razões lançadas na peça recursal.

Passa-se ao refute das mesmas.

II. RAZÕES DA RECORRIDA

Em síntese, a recorrente investe contra a habilitação da empresa AC SEGURANÇA, ora recorrida, alegando que esta teria descumprido com as injunções previstas nos subitens 9.14 e 9.15 do Edital, que assim pontuam:

"9.14. Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.
9.15. Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz". (grifamos)

Sustenta a recorrente que a recorrida teria apresentado apenas a autorização de funcionamento referente à filial e todos os demais documentos de habilitação afetos à sua matriz, no Distrito Federal, muito embora, no seu entender, há proibição de utilização de autorização de funcionamento de FILIAL pela MATRIZ e vice-versa, conforme se verifica do art. 5º da Portaria no 3.233/2012-DG/DPF.

Sem razão, contudo. Vejamos.
Para bem evidenciar a total improcedência da pretensão recursal, necessário se faz um breve escorço sobre as normas que regem a prestação dos serviços de vigilância.

Com efeito, é cediço que a prestação dos serviços de vigilância e o funcionamento das empresas que se prestam a este mister são regulamentados em legislação específica e, por isso, devem ser rigorosamente observados os comandos normativos estatais, promanados de organismos com poderes específicos sobre o regular exercício da atividade, que não é comum e pressupõe, pela sua própria natureza, a necessidade de diuturna fiscalização por parte do Poder concedente.

Por essa razão, para que a empresa possa funcionar de forma regular no âmbito de qualquer estado da federação, é condição essencial que a empresa especializada no ramo vigilância possua autorização de funcionamento, expedida pelo Departamento de Polícia Federal (DELESP), e que, à par disso, cumpra de maneira ordinária, estrita e prontamente as normas e regulamentos supervenientes que vierem a ser editadas.

O Departamento de Polícia Federal, como órgão competente do Ministério da Justiça, editou, em 25.10.95, à guisa de regulamentação, a Portaria nº 992, acima referida, dispondo sobre a normatização e uniformização dos procedimentos relacionados às empresas prestadoras de segurança privada, máxime quanto ao seu regular funcionamento.

O parágrafo único do art. 3º da Portaria 992, de 25/10/95, dispõe textualmente que:

Art. 3º - O funcionamento das empresas especializadas em segurança privada será regido pelas disposições da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, e por esta Portaria.
Parágrafo único - O funcionamento a que se refere este artigo dependerá de autorização a ser revista anualmente. (grifamos)

Infere-se da previsão da norma acima enfocada, que o funcionamento das empresas de segurança privada dependerá necessariamente de autorização a ser expedida pela Polícia Federal para Estado onde a empresa executará os serviços, condição esta imprescindível para que a empresa possa funcionar de modo regular.

In casu, tem-se que a prestação dos serviços de vigilância serão prestados no Estado de Goiás e, muito por isso, a empresa que prestará esses serviços deve possuir, necessariamente, a autorização de funcionamento para atuar nesse estado.

Neste sentido, colha-se o entendimento da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO PARA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO.
1. A exploração de serviços de vigilância privada requer a prévia autorização do Departamento de Polícia Federal no Estado. A falta de autorização implica no encerramento das atividades, de modo que a empresa não tem direito à continuidade da execução do serviço. Assim, diante do cancelamento da autorização para funcionamento da filial da empresa apelante no Estado do Tocantins, é legítimo o ato da DELESP/TO que determinou a rescisão de todos os contratos firmados relativos à execução de serviços de vigilância e segurança naquele Estado.
2. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AMS: 72464 TO 2000.01.00.072464-1, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, Data de Julgamento: 27/11/2009, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.15 de 25/01/2010) (grifamos)

De fato, verifica-se que o objeto do presente certame é a prestação de serviços de vigilância armada, ostensiva e motorizada, para atender o Campus da Universidade Federal de Jataí/UFJ no estado de Goiás.

O inciso V, do art. 28 da Lei nº 8.666/96 estabelece como exigência da habilitação jurídica o seguinte: « decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir ». (grifamos)

No presente caso, segundo as regras emanadas pela Portaria 262/MJ, que regulamenta o Decreto nº 89.056, de 08/06/83, uma empresa de vigilância para exercer suas atividades, deverá necessariamente conter a autorização expedida pela Polícia Federal para cada unidade da federação onde pretenda funcionar.

Assim, a ressalva contida na parte final do subitem 9.14 (Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, SALVO AQUELES CASOS LEALMENTE PERMITIDOS), é que dá guarida à recorrida de apresentar a documentação habilitatória da sua matriz e, logicamente, a autorização de funcionamento expedido pela DELESP para sua filial e Goiás, local onde os serviços onde serão prestados os serviços.

Ademais, segundo definição comercial corrente, a matriz representa o estabelecimento sede ou principal, ou seja, aquele que tem primazia na direção e a que estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências.

Neste passo, se é certo que congregam a mesma pessoa jurídica, igualmente correto é também que esta associação não se afigura absoluta, sendo a matriz e filial consideradas de forma autônoma nalgumas esferas jurídicas, destacando-se, como se demonstrou acima, no campo da autorização de funcionamento pela DELESP, em que se é exigido, segundo as regras emanadas pela Portaria 262/MJ, que regulamenta o Decreto nº 89.056, de 08/06/83, que uma empresa de vigilância para exercer suas atividades, deverá necessariamente conter a autorização expedida pela Polícia Federal para cada unidade da federação onde pretenda funcionar.

A recorrida pede vênia para citar decisão proferida pelo TRF-4 que, analisando questão idêntica a sustentada pela recorrente, entendeu inexistir qualquer ilegalidade na participação da matriz e filial em pregão voltado a contratação de serviços de vigilância. Confira-se:

(...)
Do edital do pregão eletrônico destaco os seguintes trechos pertinentes à aceitabilidade da proposta (evento 1, EDITAL5): 9.5 Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos. 9.6 Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz. [...] 9.11.2 AUTORIZAÇÃO ou revisão de autorização de funcionamento expedido pelo Departamento de Polícia Federal, conforme Portaria DPF no 3.233/2012-DG/DPF, em plena validade. Extrai-se da decisão do pregoeiro, em recurso no Processo Licitatório nº 25295.000356/2020-68, referente ao Pregão Eletrônico nº 01/2021 (Evento 1, DECISÃO/7, páginas 2, in fine e 3): Como pode ser visto acima, o pregoeiro esclareceu que o entendimento da Administração é que "matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas, mas sim estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica." Disse, também, que foram cumpridas as exigências do item 9.11.2, referentes ao exercício de serviços de segurança junto à Polícia Federal e registro na Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina, estando, também, autorizada a prestar os seus serviços no Estado de Santa Catarina. (grifei) Extrai-se do mesmo

documento, na página 6: Ao final, decidiu o pregoeiro, na página 7: Como visto, a empresa SEGPLUS - Sistemas de Segurança - Eireli se inscreveu e participou do certame tendo se inscrito com o CNPJ da matriz, nº 11.933.418/0001-78, tendo sido utilizado somente um documento com a utilização do CNPJ da filial de Santa Catarina (11.933.418/0002-59), legalmente permitido, conforme previsão no item 9.5 do Edital, pois somente a filial com sede no Estado de Santa Catarina poderia obter Alvará de Autorização de funcionamento, expedido pela Polícia Federal. Impende aqui destacar que é tarefa do pregoeiro atuar de forma a obter a proposta mais vantajosa para a administração pública, sem descurar da observância dos princípios básicos do direito administrativo e os contidos na Lei n. 8.666/93, em especial o da igualdade, da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade administrativa e da supremacia do interesse público.
(...)
Como se vê, a licitante que participou do certame foi a matriz, embora os serviços devam ser prestados pela filial, situada no Estado de Santa Catarina. Analisando caso semelhante, também envolvendo a prestação de serviços de vigilância, o TCU já teve a oportunidade de reconhecer a ausência de qualquer irregularidade na contratação da matriz e na prestação do serviço pela filial (Acórdão 3056/2008 - Plenário): (...) O cerne da Representação consiste na afirmação de que a empresa sagrada vencedora (Fortemacaé Segurança Patrimonial Ltda.), sediada no Rio de Janeiro, apresentou CNPJ pertencente à sua matriz, sendo que, no seu entender, não haveria permissão legal para que a mesma prestasse serviços de vigilância no Estado de Minas Gerais, mas, tão-somente, por meio de sua filial, de CNPJ distinto, regularmente constituída no estado em que se daria a prestação. De fato, extrai-se dos autos que o CNPJ da Matriz foi cadastrado no sistema para participação do Pregão. Foi a matriz que foi declarada vencedora e assinou contrato com o CEFET/MG, todavia, os serviços foram, e estão sendo, prestados por sua filial, devidamente autorizada a atuar em Minas Gerais.
(...)
Primeiramente, entendo importante esclarecer que tanto a filial, como a matriz da empresa Fortemacaé Segurança Ltda, possuem CNPJ cadastrado no SICAF. De fato, o CNPJ utilizado para participar do pregão foi o da matriz. Em resumo, faz crer o Representante que o contrato firmado com a matriz é nulo, já que não há autorização de seu funcionamento no Estado de Minas Gerais e apenas sua filial teria autorização para operar ali. Não é o que se verifica. A autorização de funcionamento, cuja a existência se questiona, é expedida pela Delegacia de Controle de Segurança Privada da Polícia Federal, conforme estabelecido no art. 8º da Portaria DPF/387/2006, alterada pela Portaria DG/DPF nº 515/2007. Essa permite que a empresa exerça suas atividades pelo prazo de 1 (um) ano em uma determinada unidade da federação. Extrai-se dos autos que a empresa Fortemacaé possui filiais nos Estados do Espírito Santo e de Minas Gerais, além de sua sede no Rio de Janeiro. Conforme estabelece o subitem 6.1.7 do Edital do Pregão, uma das condições para habilitação é a apresentação da citada autorização para atuar como prestadora de serviços de vigilância em Minas Gerais. O Órgão contratante, por ocasião de sua oitiva, foi taxativo ao afirmar que tal condição foi atendida pela vencedora, in verbis:" Apresentou, então, a autorização para funcionamento com o CNPJ da matriz para exercer suas atividades no Estado do Rio de Janeiro, bem como autorização para funcionamento com o CNPJ da filial para exercer suas atividades no Estado de Minas Gerais, estando as duas dentro do prazo de validade, conforme os inclusos documentos de fls. 428/442, dos autos do Processo administrativo 23062.002118/07-75.Observo que a autorização existente, Alvará nº 2.952, de 12/12/2007, é para a filial sediada em Matias Barbosa/MG. Na situação fática, o CEFET/MG tem sede na cidade de Belo Horizonte, onde o serviço está sendo prestado, todavia, conforme disciplinado pelos arts. 4º e 5º da já citada Portaria nº 387/2006 da Polícia Federal, nova autorização é desnecessária. Parece-me, portanto, estar devidamente atendida a exigência editalícia. Não vejo, assim, como prosperar a alegação da denunciante. Quanto à impossibilidade de contratação da matriz, posto que"a legislação só autoriza a prestação de serviços de vigilância patrimonial e segurança por empresas regularmente constituídas no estado da federação em que se dará a prestação", julgo tal afirmação igualmente improcedente.
(...)
Como se vê, a Corte de Contas reputou ausente ilegalidade na participação da matriz no certame - com a consequente apresentação da documentação para habilitação em seu nome - e na execução do objeto do contrato pela filial devidamente autorizada a operar no Estado da prestação do serviço. Tal é o que se verificou no presente caso: a matriz participou do certame, apresentando seus documentos na forma do disposto em edital, tendo, ainda, acrescentado comprovante de que sua filial está autorizada a prestar seus serviços no Estado de Santa Catarina. Nenhuma irregularidade há, portanto, na sua habilitação... (TRF-4 - AG: 50282740220214040000 5028274-02.2021.4.04.0000, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 10/07/2021, TERCEIRA TURMA) (grifamos)

Muito por isso, a insurgência da recorrente contra a habilitação da recorrida AC SEGURANÇA é de toda improcedente, pelo que o recurso deve ser julgado improcedente.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, salvaguardando o interesse público, espera, forte nas razões fáticas e jurídicas acima alinhavadas, o não acolhimento do recurso interposto pela recorrente, posto que assim será realizada JUSTIÇA!!

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Brasília-DF, 16 de novembro de 2021.

NATHAN ALMEIDA ANDRADE
AC SEGURANÇA EIRELI

Fechar